



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.084-A, DE 2017

(Do Sr. Vaidon Oliveira)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 10439/18, 10851/18, 863/20, 2837/21, 2863/21, 2473/19, 3056/21 e 3348/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 1.381/2022 PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO PROJETO DE LEI N. 9.084/2017 AO EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10439/18, 10851/18, 2473/19, 863/20, 2837/21, 2863/21, 3056/21 e 3348/21

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Vaidon Oliveira)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Implementado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em 2015, o sistema de bandeiras tarifárias permite o repasse ao consumidor final do custo extra das distribuidoras com a geração de energia. De acordo com a agência reguladora, o novo sistema de tarifação objetiva sinalizar mensalmente aos consumidores quais são as reais condições de geração de energia elétrica, dando a eles a oportunidade de adaptar seu consumo.

O sistema criado visa atender demanda atual da área energética, que passa por momento de dificuldade na produção e, portanto, precisa dividir os custos com os usuários. É importante observar, contudo, que a simples existência de um cenário ruim não pode expor o consumidor a cobranças ilegítimas de energia, deixando-se claro que mesmo num cenário insólito e hostil, o consumidor, principalmente o de mais baixa renda, não pode ser penalizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É relevante entender, portanto, que o sistema de bandeiras tarifárias interfere no bolso do usuário, aumentando as tarifas para o consumidor final.

Em 2016, a PROTESTE, associação que atua há mais de 14 anos na luta pelos direitos do consumidor, lançou a campanha “Quem Cala Paga mais Luz” para pressionar as autoridades a acabarem com a cobrança das bandeiras tarifárias. De acordo com a entidade, em 2015 foram arrecadados R\$ 1,078 bilhão a mais do que o custo com o uso de termelétricas para gerar a energia em período de falta de chuva. Entretanto, nenhuma parte desse valor será devolvida ao consumidor.

Em ação civil pública, a PROTESTE pede para a Aneel compensar em média R\$ 110 por residência, pelos prejuízos durante todo o período de vigência das bandeiras tarifárias. Afinal, o brasileiro pagou pela cobrança extra e as empresas arrecadaram bem além dos custos, para gerar energia quando cai o volume de água nos reservatórios das hidrelétricas.

Por entender que o regime de bandeiras tarifárias é prejudicial ao consumidor de energia elétrica, apresento este Projeto de Lei, que pretende proibir a utilização do sistema de tarifação.

Pelo acima exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

**Dep. Vaidon Oliveira
PROS/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.439, DE 2018
(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com o objetivo de vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação

que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9084/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
Parágrafo único. É vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL introduziu, na estrutura tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica, um aperfeiçoamento no sinal econômico de curto prazo, por intermédio do sistema de bandeiras tarifárias. Segundo descrito pela própria Agência, esse sistema permite “melhor gerenciamento de carga, por parte do consumidor, e uma convergência para o ponto de equilíbrio entre oferta e demanda de energia elétrica”.

Entretanto, o mecanismo adotado pela ANEEL cria distorções significativas, uma vez que cobra as mesmas tarifas adicionais de diferentes Unidades da Federação, desconsiderando a fonte de geração de energia predominante em cada uma delas. Como resultado, a título de exemplo, o Estado de Rondônia, que possui duas grandes usinas hidrelétricas, Santo Antônio e Girau, paga uma das tarifas mais caras do Brasil.

Por entender que o regime de bandeiras tarifárias é ilegítimo em Estados que produzam energia em maior quantidade do que consomem, apresento este Projeto de Lei, que pretende corrigir essas distorções, e solicito o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

13.673, de 5/6/2018)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.851, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Regula os Sistemas de Bandeiras Tarifárias nos Estados produtores de Energia Hidroelétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9084/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados que se produzem energia pro hidroelétrica, com capacidade de produção superior a 5.000 MW, abrangerão a bandeira verde, conforme regulamento da ANEEL, independente da utilização ou não de sua produção. Parágrafo único – O quantitativo de megawatt estipulado no caput deste artigo poderá ser alcançado com o somatório de uma ou mais usinas hidrelétricas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto do Projeto é tentar beneficiar os Estados produtores de energia elétrica no País enquanto perdurar a vigência de bandeiras tarifárias. Em 2015, as contas de energia passaram a trazer o sistema de bandeira verde, amarela e vermelha e indicam se a energia custa mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade.

Atualmente o Estado que se encontra no sistema de bandeira verde, não possui acréscimo tarifário na conta de energia. Já a Amarela e a Vermelha, acrescentam R\$ 0,025 e R\$ R\$ 0,055, respectivamente, para cada quilowatt-hora (kWh) de consumo. Acreditamos que os legisladores brasileiros devem estar sensíveis a essa realidade, o que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei, cujo propósito é aumentar a sustentabilidade de nossas cidades. Assim, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida aprovação deste projeto, tendo em conta as significativas vantagens ambientais, econômicas e sociais que, indubitavelmente, ele nos trará.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 2.473, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para vedar a aplicação da sistemática de bandeiras tarifárias de energia elétrica às unidades consumidoras situadas nos Estados em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica supere a respectiva carga.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10439/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. É vedada a aplicação da sistemática de bandeiras tarifárias de energia elétrica às unidades consumidoras situadas nos Estados em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica supere a respectiva carga.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informa a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), os valores adicionais das bandeiras tarifárias a serem cobrados nas faturas de energia elétrica dependem dos custos variáveis da geração incorridos no suprimento do mercado relativo ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Esses custos podem se elevar consideravelmente quando for necessário o acionamento de usinas termelétricas, devido às despesas com a aquisição dos combustíveis.

Todavia, verifica-se que alguns Estados brasileiros são sempre superavitários quanto à produção de energia hidrelétrica, não carecendo das dispendiosas usinas termelétricas para atendimento de seus mercados. Isso ocorre porque tais Unidades da Federação cederam importantes áreas de seus territórios para a implantação de usinas hidrelétricas destinadas a prover eletricidade de baixo custo para o desenvolvimento do país. Por outro lado, sofreram os impactos adversos desses empreendimentos, como o alagamento de áreas férteis e os ônus sociais associados ao crescimento populacional decorrente das obras, que causam a elevação das demandas por serviços públicos, como saúde, educação, segurança e saneamento básico.

Além disso, os governantes dos entes afetados por grandes empreendimentos hidrelétricos, com grande desalento, constatam que, sobre a

energia excedente enviada a outros Estados, não pode ser cobrado o ICMS, que é integralmente apropriado pelos cofres dos governos estaduais importadores da energia.

Finalmente, para tornar a inequidade ainda maior, verifica-se que, em geral, as Unidades da Federação com excedente hidrelétrico apresentam custos de distribuição mais altos, devido à baixa densidade de carga, o que faz com que as tarifas cobradas de seus consumidores situem-se entre as mais elevadas do Brasil.

Diante do cenário descrito, não é minimamente razoável que os residentes dos Estados que apresentam *superávit* hidrelétrico ainda tenham que arcar com os custos da geração termelétrica de que não necessitam, pagando mais caro quando da vigência das bandeiras tarifárias amarela ou vermelha.

Assim, com o objetivo de eliminar essa injustiça implementada pela Aneel, apresentamos este projeto de lei, que veda a aplicação da sistemática das bandeiras tarifárias aos consumidores dos Estados que produzem maior quantidade de energia elétrica que consomem.

Por ser uma medida que busca a justiça e a redução das desigualdades regionais, contamos com o apoio dos nobres pares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março

de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênci da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o resarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o resarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o resarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50/MWh (nove reais e cinquenta centavos por megawatt- hora), atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de

reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do resarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.

§ 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o

montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

- I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;
 - II - importação de energia elétrica sem garantia física; e
 - III - (VETADO).
-
-

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2020

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia ou estado de calamidade pública instalada no país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9084/2017.

PROJETO DE LEI nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Charles Evangelista)

Dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia ou estado de calamidade pública instalada no país.

O Congresso Nacional, DECRETA:

Art. 1º. Excepcionalmente, quando o país for atingido por uma pandemia ou reconhecido estado de calamidade pública pelo Governo Federal, deve-se suspender a aplicação de bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica.

Art. 2º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.401, de 2015, criou o Sistema de Bandeiras Tarifárias, destinado a sinalizar o custo da energia ao consumidor, de maneira a induzir o consumo consciente dos usuários de energia elétrica para se obter maior eficiência energética.

Logo, as bandeiras tarifárias são homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

O sistema possui três bandeiras: verde, amarela e vermelha que indicam o seguinte:

Bandeira verde: condições favoráveis de geração de energia. A tarifa não sofre nenhum acréscimo;

Bandeira amarela: condições de geração menos favoráveis. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 1,50 para cada 100 quilowatt-hora (kWh) consumidos;

Bandeira vermelha: condições mais custosas de geração. A tarifa sobre acréscimo de R\$ 3,00 para cada 100 kWh consumidos.

Entretanto, a conta de energia é composta por três custos distintos: a geração de energia, o transporte de energia até as casas e os encargos e tributos. Logo, os custos das condições desfavoráveis já são remunerados pelo excedente tarifário.

Diante do atual cenário de crise sanitária sem precedentes, o Brasil vem sofrendo com impactos humanos, sociais e econômicos do novo Coronavírus, que se dissemina a cada dia, e com base nas orientações do Governo Federal quanto ao isolamento social e a quarentena, faz-se necessário a suspensão de qualquer bandeira tarifária para que se proporcione dignidade e melhoria à qualidade de vida da população, principalmente a de baixa renda, neste momento de instabilidade na saúde pública do país.

É o desafio que temos que enfrentar, para tanto, serão necessários sacrifícios, que jamais devem pesar aos mais fracos, assalariados, com trabalhos precários e fonte de renda mais baixas.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para contribuir com a baixa de tributos nesse momento aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.


Deputado CHARLLES EVANGELISTA

PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.401, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE criará e manterá a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.114, de 19/11/2019, republicado no DOU de 21/11/2019](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2021
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a não incidência de bandeiras tarifárias nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-9084/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a não incidência de bandeiras tarifárias nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....

.....

.....

§ 6º É vedada a aplicação de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, tem como principal objetivo subsidiar a conta de energia elétrica das populações mais carentes do nosso país. Para tanto, o texto legal prevê a concessão de descontos nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, descontos estes que são maiores quanto menor é o consumo da unidade contemplada. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, instituiu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595623300>



* C D 2 1 7 5 9 5 6 2 3 3 0 0 *

ainda, posteriormente, a isenção do pagamento das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético para os beneficiários da Tarifa Social.

A importância da Tarifa Social não pode ser sobreestimada. A energia elétrica é insumo básico para a vida moderna, e o Estado, imbuído de sua função primordial de prestar assistência à população mais vulnerável, deve lançar mão de todos os meios legais para fazer chegar energia àqueles que não podem arcar integralmente com os custos.

Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, em seu sítio na internet, afirma serem as bandeiras tarifárias um sistema “que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica”, tal que “a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente”.

De fato, o sistema de bandeiras tarifárias é muito útil para garantir que a tarifa cobrada dos consumidores reflita adequadamente a variação dos custos de geração associados ao acionamento das usinas termelétricas, especialmente necessário em momentos de escassez hídrica como o atual. Ao mesmo tempo, serve como incentivo para que o consumidor reduza gastos de energia desnecessários, mitigando ao menos parcialmente os efeitos da baixa disponibilidade nos reservatórios.

Entretanto, notamos que as razões que justificam a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias não fazem sentido quando incidem sobre o consumidor enquadrado no Tarifa Social. Primeiro, porque a Tarifa Social busca garantir a modicidade tarifária para a população de baixa renda, e o sistema de bandeiras vai justamente na linha oposta. Segundo, porque estamos falando de uma população que usa energia elétrica para o mínimo necessário à sobrevivência digna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595623300>



* C D 2 1 7 5 9 5 6 2 3 3 0 0 *

Não há de se falar em luxos, desperdícios ou uso desnecessário. Assim, onerar o consumidor da Subclasse Residencial Baixa Renda com as bandeiras tarifárias, pretendendo que ele reduza seu consumo em razão dos maiores custos de geração, nos parece completamente desarrazoado e sem propósito.

Por essas razões, oferecemos a presente proposição legislativa. Nossa projeto inclui novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica, para vedar a aplicação de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras beneficiárias dessa tarifa. A redução na receita das distribuidoras decorrente desta medida pode facilmente ser compensada pela própria Aneel mediante um pequeno reajuste nos valores das bandeiras, de modo que não vemos nenhum prejuízo em nossa proposta.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres parlamentares para votarem favoravelmente ao projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217595623300>



* C D 2 1 7 5 9 5 6 2 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

LEI N° 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....
III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....
VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem

realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....
§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....
§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2021

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Dispõe sobre a incidência do adicional de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras localizadas em municípios afetados pela construção e hidrelétricas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9084/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a incidência do adicional de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras localizadas em municípios afetados pela construção e hidrelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As tarifas dos serviços de distribuição de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras localizadas em municípios diretamente afetados pela construção de hidrelétricas não serão majoradas pela aplicação de bandeiras tarifárias.“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto das bandeiras tarifárias foi criado como uma forma de o órgão regulador do setor de energia elétrica, a Aneel, sinalizar aos consumidores de todo o país a situação corrente dos reservatórios de água das hidrelétricas, estimulando a população a reduzir o consumo de energia em momentos de baixa disponibilidade hídrica. As bandeiras são esquecidas em momentos de abundância de chuvas, mas vez ou outra acabam voltando à tona, tipicamente em anos de baixa pluviosidade, como o atual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



Em razão dos sucessivos recordes históricos de níveis críticos na quantidade de chuvas sobre os principais reservatórios brasileiros, que vem sendo registrados desde setembro do ano passado, a Aneel vem reajustando os valores dos adicionais das bandeiras tarifárias, que em julho deste ano chegou a quase R\$ 9,50 a cada 100 kWh para a bandeira vermelha patamar 2. Alega a agência que os valores anteriormente praticados para as bandeiras não seriam suficientes para custear as despesas com a geração térmica (sem precedentes) que vem sendo necessárias para preservar as águas dos reservatórios.

Apesar de entender a lógica das bandeiras tarifárias e concordar com sua necessidade, entendemos ser muito injusto que os moradores dos municípios alagados pela construção de hidrelétricas sejam chamados a contribuir com essa conta. Esses cidadãos já foram punidos demasiadamente pela construção de tais empreendimentos, que muitas das vezes causam impactos de enorme magnitude não só na flora e fauna locais como na própria economia. O prejuízo que lhes foi causado beneficia todo o restante da população brasileira, que pode dispor de energia mais barata na maior parte do tempo às custas desse sacrifício.

Frente a esse cenário, oferecemos a presente proposição. Nosso projeto tem o objetivo de incluir novo artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor que as tarifas dos serviços de distribuição de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras localizadas em municípios diretamente afetados pela construção de hidrelétricas não serão majoradas pela aplicação de bandeiras tarifárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



Desta forma, acreditamos estar trazendo um pequeno alívio a essas populações já tão castigadas pelos alagamentos causados pela construção das usinas. Assim, conclamamos os nobres Deputados a votaram pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2021-11857



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



* C D 2 1 4 3 8 2 0 4 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI N.º 3.056, DE 2021
(Da Sra. Rejane Dias e outros)

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2837/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte de energia elétrica em casos de inadimplemento da fatura, **enquanto perdurar a bandeira de escassez hídrica** decretada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, fica vedado o corte do serviço público de energia elétrica, **nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil.**

Art. 2º As faturas de consumo enviadas aos consumidores poderão ser parceladas, sem a interrupção do serviço e sem a cobrança de juros pelas concessionárias de serviços públicos.

Art.3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



* C D 2 1 9 8 8 0 3 0 0 9 0 0 *

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir pela concessionária de serviço público **o corte de energia elétrica no período de escassez hídrica**, cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do programa bolsa família ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE¹, há no Brasil **14,4 milhões de desempregados, com a taxa de desemprego a 14,1%**. Em maio taxa de desemprego segundo a série histórica do IBGE, em 2012. O Alto índice de desemprego é devido à crise provocada pela pandemia de Coronavírus. Infelizmente o efeito da pandemia ainda se arrasta no mercado de trabalho que fica evidente. Desde abril de 2020, **3,3 milhões de pessoas perderam seus empregos**, segundo os dados da Pnad/IBGE.

É importantíssimo dar continuidade e evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica principalmente para o armazenamento de alimentos. A energia elétrica é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, pois temos que proporcionar a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) não podemos prescindir dos serviços públicos essenciais estabelecidos pela Lei nº 7.783/1989, art. 10, I que considera como serviços ou atividades essenciais a produção e distribuição de energia elétrica.

Estabelece, ainda, a referida lei no parágrafo único do art. 11 que as necessidades inadiáveis, da comunidade são aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por esse motivo entendemos que são essenciais e colocam em risco a sobrevivência e a saúde da população o corte de energia elétrica por inadimplemento da fatura nos casos de escassez hídrica, ainda, mais nesse período da pandemia do coronavírus e altas taxas de desemprego no



1 <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>: acesso em 01/09/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



país. Sendo dever da concessionária de serviço público fornecer o serviço de modo contínuo e regular.

Não podemos esquecer que muitas dessas pessoas humildes terão redução de sua renda, seja por serem pessoas autônomas, sejam por trabalharem em autônomos, pescadores, motoristas, faxineiras, manicures, enfim de todas as atividades profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



* C D 2 1 9 8 8 0 3 0 0 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Rejane Dias)

Proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219880300900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 9 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 10 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 11 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 12 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 13 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS)
- 17 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 18 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 19 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 20 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 21 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://Infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>



- 24 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 25 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 26 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 27 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 28 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 29 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 30 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 33 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 34 Dep. Paulão (PT/AL)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880300900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;

- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre vedação de cobrança de bandeiras tarifárias na prestação de serviços de energia elétrica para consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2837/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre vedação de cobrança de bandeiras tarifárias na prestação de serviços de energia elétrica para consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedada a cobrança de valores relativos a bandeiras tarifárias de unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica nos períodos de faturamento em que o consumo total não ultrapasse a referência do inciso IV do *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende às unidades consumidoras cujo titular tenha sido beneficiado pelo Programa Bolsa Família ou pelo auxílio emergencial dentro do mesmo período de faturamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades que pagam Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) correspondem aos consumidores residenciais de baixa renda. Essa parcela da população sofre duramente os efeitos da inflação sobre seu poder de compra, situação que tem potencial de agravamento em razão da crise hídrica. Com a instituição de novos patamares de bandeiras tarifárias, ainda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214653229700>



mais altos do que os anteriores, há risco de forte impacto percentual sobre a conta dessas famílias.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que não se aplica aos consumidores enquadrados na TSEE a bandeira vermelha de patamar 3 (R\$ 14,20 a cada 100 kWh), instituída após o agravamento da crise. Entretanto, a Agência pode rever essa determinação a qualquer momento, oferecendo insegurança para essa parcela da população. Além disso, a bandeira vermelha de patamar 2 (R\$ 9,49 a cada 100 kWh) continua a ser aplicada para esses consumidores.

Considerando a aprovação da presente proposição, se a unidade consumidora enquadrada na TSEE consumir quantidade de energia inferior a 220 kWh por mês, fica isenta de pagar parcela relacionada às bandeiras tarifárias. Isso possibilita tanto uma garantia para as famílias de baixa renda para que tenham folga em seus orçamentos como, também, representa estímulo à redução do consumo, que não pode ultrapassar o patamar acima descrito para manutenção do benefício.

Importante ressaltar que esse tratamento se estende aos beneficiários do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial decorrente dos efeitos da pandemia. Esses usuários, ainda que eventualmente não se enquadrem na TSEE, devem usufruir desse benefício em sua conta de energia elétrica.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio necessário para a aprovação desta importante matéria, que deve representar alívio para os bolsos das famílias que não podem pagar a conta da crise energética.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214653229700>



* C D 2 1 4 6 5 3 2 2 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme

regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.084, DE 2017

Apensados: PL nº 10.439/2018, PL nº 10.851/2018, PL nº 2.473/2019, PL nº 863/2020, PL nº 2.837/2021, PL nº 2.863/2021, PL nº 3.056/2021 e PL nº 3.348/2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

Autor: Deputado VAIDON OLIVEIRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.084, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Vaidon Oliveira, objetiva alterar a Lei nº 9.427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, para vedar a aplicação do chamado sistema de bandeiras tarifárias no âmbito do serviço público de energia elétrica.

Assim, o projeto propõe a alteração do inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.427/1996 para prever expressamente ao final do dispositivo a vedação do sistema de bandeiras tarifárias.

Encontram-se apensados à proposição em análise os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 10.439, de 2018, que “altera a Lei nº 9.427/96, com o objetivo de vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo”;



* c d 2 3 0 5 6 2 2 5 0 3 0 0 *

- Projeto de Lei nº 10.851, de 2018, que regula os Sistemas de Bandeiras Tarifárias nos Estados produtores de Energia Hidroelétrica, para determinar que “os Estados que se produzem energia pro hidroelétrica, com capacidade de produção superior a 5.000 MW, abrangerão a bandeira verde, conforme regulamento da ANEEL, independente da utilização ou não de sua produção”;
- Projeto de Lei nº 2.473, de 2019, que “altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para vedar a aplicação da sistemática de bandeiras tarifárias de energia elétrica às unidades consumidoras situadas nos Estados em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica supere a respectiva carga”;
- Projeto de Lei nº 863, de 2020, que “dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia ou estado de calamidade pública instalada no país”;
- Projeto de Lei nº 2.837, de 2021, que “altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a não incidência de bandeiras tarifárias nas tarifas dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda”;
- Projeto de Lei nº 2.863, de 2021, que “dispõe sobre a incidência do adicional de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras localizadas em municípios afetados pela construção e hidrelétricas”;
- Projeto de Lei nº 3.056, de 2021, que “proíbe o corte de Energia Elétrica durante o período de escassez hídrica às unidades consumidores enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 3.348, de 2021, que “dispõe sobre vedação de cobrança de bandeiras tarifárias na prestação



de serviços de energia elétrica para consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição principal aponta que o sistema de bandeiras tarifárias impõe a divisão dos custos com os usuários de energia elétrica durante os momentos de dificuldade de produção. O autor do projeto destaca, contudo, que a simples existência de um cenário ruim não pode expor o consumidor a cobranças ilegítimas pelo uso de energia, ressaltando que, mesmo num cenário insólito e hostil, o consumidor, principalmente o de mais baixa renda, não pode ser penalizado.

O autor argumenta, ainda, que, em 2016, a PROTESTE, associação que atua na luta pelos direitos do consumidor, lançou a campanha “Quem Cala Paga mais Luz” para pressionar as autoridades a acabarem com a cobrança das bandeiras tarifárias. De acordo com a entidade, em 2015, foram arrecadados R\$ 1,078 bilhão a mais do que o custo com o uso de termelétricas para gerar a energia em período de falta de chuva, sendo que esse valor não é devolvido ao consumidor.



Assim, por entender que o regime de bandeiras tarifárias é prejudicial ao consumidor de energia elétrica, o autor apresentou o projeto em epígrafe, com objetivo de proibir a utilização do sistema de tarifação.

Da mesma forma, os Projetos de Lei nº 10.439, de 2018; 10.851, de 2018; e 2.473, de 2019, todos apensados, visam a vedar ou alterar a aplicação de bandeiras tarifárias por entenderem os seus autores que o mecanismo adotado pela ANEEL cria distorções entre as diferentes Unidades da Federação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 863, de 2020, também apensado à proposição principal, propõe a suspensão temporária do sistema de bandeiras tarifárias em caso de pandemia ou de reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Governo Federal. A medida visa aliviar os impactos sociais e econômicos tais como os que enfrentamos no momento, em que a adoção de medidas de enfrentamento da crise sanitária – embora necessária – teve como consequência a diminuição de renda e o aumento do desemprego, ambos causados pela redução da atividade econômica no período.

No mesmo sentido de socorrer aqueles que mais sofreram os efeitos econômicos da pandemia, o Projeto de Lei nº 3.056, de 2021, proíbe o corte de energia elétrica nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários de programas do Governo Federal enquanto perdurar a bandeira de escassez hídrica decretada pelo Governo Federal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.348, de 2021, veda a cobrança de valores relativos a bandeiras tarifárias para as unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica ou cujo titular tenha sido beneficiado pelo Programa Bolsa Família ou pelo auxílio emergencial no período do faturamento.

Primeiramente, é necessário observar o arcabouço jurídico que trata do serviço público de energia elétrica e da política tarifária prevista. Assim, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 175, prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O parágrafo único prevê que a lei disporá sobre: “I - o regime das



empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Em vista disso, foi publicada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, sendo seu Capítulo IV inteiramente dedicado à Política Tarifária.

Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, prevendo a contraprestação pela execução do serviço paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço.

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por sua vez, dispôs sobre a comercialização de energia elétrica, determinando, no §3º do art. 3º, que o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido, o art. 3º-A da mesma lei previu expressamente que os custos administrativos, financeiros e encargos tributários serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, o que foi ratificado pelo Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, que regulamentou a matéria.

Assim, conforme detalhado em ata do Tribunal de Contas da União no TC 025.919/2017-2¹, foi criado o chamado “Sistema de Bandeiras Tarifárias”:

“3.1. A criação do Sistema de Bandeiras Tarifárias

63. A Aneel, no ano de 2010, colocou em Audiência Pública (AP 120/2010) a Nota Técnica 363/2010-SRE/Aneel (peça 31), documento que apresentou propostas para a reestruturação da tarifa de energia elétrica no País.

¹ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A025919%2520ANOPROCESSO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em setembro/2021.



* c d 2 3 0 5 6 2 2 5 0 3 0 0 *

64. Dentre as propostas apresentadas, estava o Sistema de Bandeiras Tarifárias, que teria por finalidade dar um sinal tarifário ao consumidor no próprio mês em que ocorrer a elevação dos custos de geração, em especial, em decorrência do acionamento de termelétricas, facultando ao cidadão adequar seu consumo, ou seja, permitindo ‘um melhor gerenciamento da carga, por parte do consumidor’, já que o Sistema viria em substituição ao sinal horrossazonal (sazonalidade definida em função das horas do dia) de energia vigente à época, funcionando como um sinal econômico de curto prazo (peça 31, p. 31).

65. Assim, por meio das Bandeiras Tarifárias, os consumidores cátivos seriam estimulados a reduzir seu consumo quando as condições de geração hídrica não fossem favoráveis, condições essas que implicam em custo mais elevado da energia.

66. Em que pesem as discussões ocorridas no âmbito da referida audiência pública, somente em abril de 2013 a Aneel aprovou a Resolução Normativa 547/2013, que estabelecia os procedimentos comerciais para aplicação do Sistema de Bandeiras Tarifárias.

67. De acordo com a redação original do art. 6º do referido normativo, as Bandeiras Tarifárias seriam implantadas em período de testes durante o restante do ano de 2013, sendo efetivamente implantadas a partir de janeiro de 2014. Contudo, em novembro de 2013, por meio da Resolução Normativa 593/2013, a Aneel optou por ampliar o período de testes do referido sistema, o qual foi estendido até dezembro de 2014, com as bandeiras sendo efetivamente operacionalizadas em janeiro de 2015.”

Diante de todo esse cenário, constata-se que **o chamado “risco hidrológico”, conforme previsto na legislação apontada, recai diretamente sobre o consumidor final**, sendo ele o responsável pela remuneração do custo adicional da geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, como as termelétricas, quando necessário.

Em que pese a suposta intenção de proteger o consumidor e contornar um cenário de crise vivenciado à época de sua implementação, **salta aos olhos a ineficiência do Sistema de Bandeiras Tarifárias**. Não há transparência quanto à gestão dos recursos arrecadados, tampouco observância quanto ao dever de informação ao consumidor, que sequer tem conhecimento de como são mensurados e utilizados os mecanismos de tarifação de sua conta de energia elétrica.



Dessa forma, o Sistema de Bandeiras Tarifárias não é capaz de sinalizar ao consumidor os eventuais momentos críticos de disponibilidade de energia, alertando o usuário final sobre o uso consciente desta e dando-lhe a oportunidade de se organizar financeiramente para arcar com os custos decorrentes do “risco hidrológico” ou de reduzir o respectivo consumo para evitar valores indesejáveis. Também não cumpre com seu dever de transparência, uma vez que não há divulgação clara e inequívoca dos valores arrecadados e sua efetiva destinação. Dessa forma, o consumidor, enquanto contribuinte, não tem qualquer informação acerca da aplicação do montante anteriormente arrecadado e da real necessidade de se continuar adotando as tarifas mais elevadas.

A atual estrutura de geração de energia é marcada pela diminuição da capacidade de regularização dos reservatórios e pelo aumento da exposição do consumidor às variações da oferta hidrológica. Com isso, períodos com maior custo de geração deverão ocorrer com maior frequência ao longo do tempo, expondo o consumidor a variações consideráveis das tarifas de energia, dificultando seu planejamento e gestão.

Portanto, a cobrança por meio de bandeiras tarifárias, na forma atualmente utilizada, mostra-se inidônea e prejudicial ao consumidor, violando os princípios da Lealdade e da Boa-Fé Objetiva, razão pela qual deve ser expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme proposto no Projeto Principal em análise.

Por fim, salientamos que o Projeto de Lei nº 9.084, de 2017 (proposição principal), veda a aplicação das bandeiras tarifárias de maneira ampla, sendo desnecessárias, com a sua aprovação, previsões de situações específicas, como se verifica nas proposições apensadas. Dessa forma, consideramos que os objetivos por eles propostos restarão plenamente atendidos com a aprovação do Projeto Principal, na forma do substitutivo que propomos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.084, de 2017, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 10.439, de 2018; 10.851, de 2018; 2.473, de 2019; nº 863, de 2020; 2837, de



2021; 2863, de 2021; 3.056, de 2021, e 3.348, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2022-5692



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.084, DE 2017

Apensados: PL nº 10.439/2018, PL nº 10.851/2018, PL nº 2.473/2019, PL nº 863/2020, PL nº 2.837/2021, PL nº 2.863/2021, PL nº 3.056/2021 e PL nº 3.348/2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2022-5692





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/05/2023 14:30:22.750 - CDC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.084, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do PL 9084/2017 e dos PLs 10439/2018, 10851/2018, 863/2020, 2837/2021, 2863/2021, 2473/2019, 3056/2021 e 3348/2021, apensados, contra o voto do Deputado Gilson Marques, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Antônia Lúcia, Duarte, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Silvio Costa Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 9.084, DE 2017

Apensados: PL nº 10.439/2018, PL nº 10.851/2018, PL nº 2.473/2019, PL nº 863/2020, PL nº 2.837/2021, PL nº 2.863/2021, PL nº 3.056/2021 e PL nº 3.348/2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

14.

"Art.

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias;

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

